



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2224969 - MS (2022/0317976-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JUTI
ADVOGADOS : CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA E OUTRO(S) - MS020473
ADÃO RONALDO CORREA CARDOSO E OUTRO(S) - MS014570

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE TEM POR OBJETO A DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSOS E VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO TAC ACOLHIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Alegação de violação ao artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, ao defender, em síntese, a legitimidade do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, pactuado entre a municipalidade e o Ministério Público estadual, bem como o dever de pagamento de sanção decorrente de seu descumprimento.
2. Rever as alegações relacionadas à exigibilidade do TAC em tela, demandaria a análise do conjunto probatório dos autos, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ à pretensão recursal.
3. Ademais, em caso análogo, esta Corte concluiu que "as controvérsias relacionadas à legitimidade e alcance do Termo de Ajustamento de Conduta, bem como sobre a exequibilidade orçamentária, foram dirimidas pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal" (AgInt no AREsp 1.804.087/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021).
4. Agravo Interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2224969 - MS (2022/0317976-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JUTI
ADVOGADOS : CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA E OUTRO(S) - MS020473
ADÃO RONALDO CORREA CARDOSO E OUTRO(S) - MS014570

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE TEM POR OBJETO A DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSOS E VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO TAC ACOLHIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Alegação de violação ao artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, ao defender, em síntese, a legitimidade do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, pactuado entre a municipalidade e o Ministério Público estadual, bem como o dever de pagamento de sanção decorrente de seu descumprimento.
2. Rever as alegações relacionadas à exigibilidade do TAC em tela, demandaria a análise do conjunto probatório dos autos, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ à pretensão recursal.
3. Ademais, em caso análogo, esta Corte concluiu que "as controvérsias relacionadas à legitimidade e alcance do Termo de Ajustamento de Conduta, bem como sobre a exequibilidade orçamentária, foram dirimidas pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal" (AgInt no AREsp 1.804.087/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021).
4. Agravo Interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Trata-se de Agravo Interno interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, contra decisão de fls. 399/402e, que conheceu do agravo para não conhecer do Recurso Especial, interposto contra o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL BASEADO EM TAC - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE TEM POR OBJETO A DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSOS E VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO SERVIDORES TEMPORÁRIOS – PRELIMINAR DE NULIDADE DO TAC – ACOLHIDA – O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JUTI NÃO TEM AUTONOMIA PARA CELEBRAR QUALQUER TIPO DE ACORDO QUE IMPLIQUE EM GERAÇÃO DE DESPESAS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA TANTO – ART. 54, INCISOS XVI E XXI DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – OBRIGAÇÕES CONTIDAS NO TÍTULO – INEXIGÍVEIS EM CONSONÂNCIA COM A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES – AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO – ART. 30 CF/88 – TÍTULO NULO – EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DA AÇÃO EXECUTIVA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Em suas razões de Agravo Interno, a parte recorrente aduziu que:

[...]

a questão discutida não requer novo exame do acervo fático-probatório, mas sim a reavaliação daquilo que foi explicitamente admitido no acórdão, com o fim de que prevaleça, ao final, o entendimento protagonizado pelo Juízo singular, que reconheceu o inadimplemento da administração municipal quanto à cláusula segunda do Termo de Ajustamento de Conduta firmado (e-STJ, fl. 415).

Requeru, por fim, o provimento do presente Agravo Interno.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O Agravo Interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo

subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Conforme destacado na decisão monocrática, inviável a apreciação das alegações do recorrente, considerando que a Corte de origem, ao entender pela inexigibilidade do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, em questão, firmou o entendimento com base no conjunto probatório dos autos.

Confira-se o seguinte excerto do referido acórdão:

Assim tem-se que o TAC foi firmado sem a participação de todas as partes legítimas.

Ademais, tenho que apenas as despesas com previsão orçamentária podem ser objeto de TAC, sujeitando, em tese, o Chefe do Poder Executivo à Lei de Improbidade Administrativa, por descumprir de dever legal. Saliencia-se que admitir a executividade do presente título seria autorizar o órgão ministerial a punir, em decorrência de um instrumento que sequer passa pelo crivo de uma corte judicial, o ente executivo por não se ajustar perfeitamente à uma conduta de governo ditada por um órgão membro do Poder Judiciário.

(...)

Sem mais delongas, tenho que o TAC exequendo se trata de título executivo inexigível, porque o Prefeito não possui competência para assumir objetivamente a responsabilidade por praticar atos sem dotação orçamentária prévia, uma vez que a criação de despesa ou a assunção de obrigação depende de autorização legal. Consequentemente não há fundamento válido para a exigibilidade do TAC em tela, o que o torna o título executivo nulo (fls. 244-245e).

Assim, rever tal entendimento, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a eventualmente ensejar novo juízo acerca dos fatos e provas. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, as controvérsias relacionadas à legitimidade e alcance do Termo de Ajustamento de Conduta, bem como sobre a exequibilidade orçamentária, foram dirimidas pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional; competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência prevista no art. 102 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE TEM POR OBJETO A REGULARIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

I - Na origem trata-se de embargos à execução de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC relacionado à regularização da Procuradoria Geral Municipal. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os embargos. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Verifica-se que as controvérsias relacionadas à legitimidade e alcance do Termo de Ajustamento de Conduta, bem como sobre a exequibilidade orçamentária, foram dirimidas pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

III - Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017. É o que se confere do seguinte trecho do acórdão: "[...] **E o artigo 30 da Constituição Federal consagra a autonomia administrativa do Município, tanto para a sua administração, como para a organização dos serviços públicos locais e a ordenação urbanística do seu território, também possuindo autonomia financeira e tributária, cabendo-lhe destinar os recursos na forma prevista na lei orçamentária, ressalvadas destinações constitucionais obrigatórias como saúde e educação. Entendo que, da forma como foi celebrado o TAC em questão, ocorreu violação da tripartição dos Poderes, estatuído na Constituição Federal, além de usurpação do Poder Legislativo, porquanto foi imposto ao Município utilizar de sua verba para fins não previstos em lei, quando este não possui autorização legislativa para assinar um documento desta natureza, que implique em geração de despesa, a qual, também, ao que tudo indica, não encontrava previsão orçamentária. [...]**"

IV - Agravo interno improvido

(AgInt no AREsp 1.804.087/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021).

Outrossim, quanto à alegada divergência jurisprudencial, aplicam-se os mesmos óbices impostos ao não conhecimento do recurso pela alínea **a** do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Agravo Interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º; e art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.224.969 / MS

Número Registro: 2022/0317976-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08042467320188120031 0804246732018812003150002 0804246732018812003150003
080424673201881200315000308042467320188120031 09000446120188120031 8042467320188120031
804246732018812003150002 804246732018812003150003 80424673201881200315000308042467320188120031
9000446120188120031

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JUTI
PROCURADORES : CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA E OUTRO(S) - MS020473
ADÃO RONALDO CORREA CARDOSO E OUTRO(S) - MS014570
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JUTI
ADVOGADOS : CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA E OUTRO(S) - MS020473
ADÃO RONALDO CORREA CARDOSO E OUTRO(S) - MS014570

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de março de 2024